



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000429-51.2015.815.0000 - Patos**

Relator : Des. José Ricardo Porto  
Agravante : Antônio Aires Cabral Filho  
Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza  
Agravado : Banco Santander Brasil S.A  
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO RECURSO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA CAUSÍDICA QUE ASSINOU O SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua apresentação posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- ***“AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DA AGRAVADA - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO - PRETENSÃO DE QUE O TRIBUNAL MODIFIQUE, EX OFFICIO, O VALOR DA CAUSA QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A correta formalização do agravo de instrumento revela-se ônus do recorrente, que possui o ônus de trasladar as peças processuais imprescindíveis. sob pena de inadmissibilidade do referido recurso. - A cópia da procuração com a cadeia completa de substabelecimentos outorgada ao advogado do***

**agravado constituem peças essenciais à formação agravo de instrumento, sob pena de admissibilidade do referido recurso. (...).**

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080140052001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DR. MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - JUIZ CONVOCADO - j. Em 28/04/2009). (grifei)

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

## VISTOS

Trata-se de **Agravo de Instrumento** apresentado por **Antônio Aires Cabral Filho**, desafiando decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará dos honorários advocatícios fixados por ocasião do cumprimento de sentença.

**É o que importa relatar.**

## DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente inadmissível, comportando a análise meritória monocrática, na forma do inc. I do art. 525 c/c o “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo:

**“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”** Grifo nosso.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento ao recurso quando o mesmo tenha sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, a exemplo do que ocorre com este agravo.

Pois bem, analisando os documentos carreados pelo agravante, constata-se que, apesar de ter apresentado o substabelecimento de fls.41, não fora juntada aos autos a procuração outorgada pelo Banco/agravado habilitando a causídica substabelecedora (Dra. Elísia Helena de Melo Martini).

Dito isso, é de se concluir que o recorrente não fez colação de peça obrigatória, no momento da interposição desta irresignação, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”** (Art. 525, I, do CPC). Grifo nosso.

Vejamos alguns precedentes deste Sodalício acerca do tema:

**AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E POR AUSÊNCIA DE COMPLETA CADEIA PROCURATÓRIA IRRESIGNAÇÃO A ALEGAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO PARA RECORRER INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 641 DO STF AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO B ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO SUBSTABELECENTE QUE NÃO RESTOU CONTEMPLADA POR PROCURAÇÃO OU POR INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA PROCURATÓRIA DE OUTORGA DE PODERES À ADVOGADA DO AGRAVANTE APRESENTAÇÃO TARDIA DE SUBSTABELECIMENTO IMPOSSIBILIDADE DECISÃO AGRAVADA QUE POSSUI AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) **A cópia da procuração com a cadeia de substabelecimentos outorgada ao advogado do agravante, subscritor da petição de agravo de instrumento, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo. STJ AgRg no Ag 972.798/MG Todas as peças de traslado obrigatório devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior STJ AgRg no Ag 430.482/MG Não havendo prova da tempestividade do agravo de instrumento, tampouco apresentação da cadeia procuratória hábil a provar a correta representação processual do agravante, conclui-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela inadmissibilidade do recurso. Observando-se que a decisão****

*agravada, ao denegar seguimento ao recurso de agravo de instrumento de forma monocrática, foi proferida com amparo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557. caput, do CPC, impõe-se desprover o agravo interno.*(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090094473001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. Em 01/03/2011).

**AGRAVO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR -INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DA AGRAVADA -DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO -AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO - PRETENSÃO DE QUE O TRIBUNAL MODIFIQUE, EX OFFICIO, O VALOR DA CAUSA QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO A QUO -IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A correta formalização do agravo de instrumento revela-se ônus do recorrente, que possui o ônus de trasladar as peças processuais imprescindíveis. sob pena de inadmissibilidade do referido recurso. - A cópia da procuração com a cadeia completa de substabelecimentos outorgada ao advogado do agravado constituem peças essenciais à formação agravo de instrumento, sob pena de admissibilidade do referido recurso. (...).**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080140052001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DR. MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - JUIZ CONVOCADO - j. Em 28/04/2009). (grifei)

Tal solução, inclusive, é utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR.1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, consoante dispõe o art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n.12.322/2010).2. No caso concreto, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento, tendo em vista a ausência da cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao subscritor das contrarrazões do recurso especial.(...).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1426691/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012). (grifei)**

**“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE**

**SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO.** 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011) (grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.**

1. De fato, "a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo" (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).

**2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão**

**somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.4. Agravo regimental não provido.” (STJ -AgRg no Ag 1338172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)**

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior das peças acima mencionadas, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, a doutrina presta as seguintes lições:

**“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. STF 288.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767).**

No mesmo diapasão, colaciono aresto do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo. 2. É pacífica a**

***jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1002891/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. Em 18.03.2008).***

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero inadmissível o presente recurso, **negando-lhe seguimento**, com base no que está prescrito no *caput* do art. 557, do mesmo Diploma Legal.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015, segunda-feira.

**Des. José Ricardo Porto**

**Relator**

**J/05**